

cativa, nomeadamente no âmbito da acção pedagógica, da acção disciplinar e da auditoria administrativo-financeira;

- c) A análise da realidade educativa, ao nível dos estabelecimentos de educação e ensino, relacionando as diferentes vertentes da sua organização e funcionamento, bem como dos respectivos resultados;
- d) A elaboração de relatórios técnicos orientados para a tomada de decisão e intervenção posteriores;
- e) O domínio da legislação educativa e da sua interpretação;
- f) O desenvolvimento de capacidades de trabalho autónomo e em equipa.

5.º

Conteúdos programáticos

A estrutura curricular dos cursos a que se refere o presente diploma pode ser organizada através de módulos de formação, devendo abranger, entre outros, os seguintes temas:

- a) Modelos de análise do sistema educativo;
- b) Administração Pública e administração educativa;
- c) Organização e funcionamento das escolas e dos serviços educativos;
- d) Natureza e funções das organizações inspetivas;
- e) Deontologia profissional, códigos de conduta e relações interpessoais;
- f) Auditoria pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial;
- g) Avaliação das escolas;
- h) Acção disciplinar.

6.º

Disposição final

Os cursos a que se refere o presente diploma serão objecto da celebração de protocolo entre as entidades formadoras e a Inspeção-Geral da Educação.

O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 28 de Julho de 2000.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2000

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto, o Banco de Portugal estabelece o seguinte, relativamente à remuneração das obrigações de caixa de valor nominal inferior a € 50 000 que sejam objecto de oferta pública de subscrição:

- a) Quando a taxa de juro não for fixa, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes;
- b) A relação mencionada na alínea anterior deve ser feita sempre com uma mesma variável durante todo o período de vida das obrigações, não podendo existir cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa;
- c) A importância a reembolsar ao titular de obrigações de caixa não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao preço de emissão das mesmas.

21 de Agosto de 2000. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

